

# Pistolagem no campo: o autor mediato no banco dos réus e sua punibilidade em face da teoria do domínio do fato

## *Pistolage in the field: the mediate perpetrator in the dock and his punishability in the face of the theory of mastery of the fact*

Artigo recebido em 14/07/2023 e aprovado em 01/04/2024.

### Adegmar José Ferreira

Professor doutor do Programa de Pós-graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Pós-doutor pela Universidad Nacional de Córdoba – Centro de Estudos Avanzados – CEA e Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região – AMATRA-2, do Programa Multidisciplinar de Formação Pós-doutoral (2015). Juiz de direito.

### Cristiano de Freitas Souza

Mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás. Graduado em direito. Especialista em direito penal e processual penal, perícia criminal e ciências forenses. Professor de direito penal e processual penal. Advogado.

### Resumo

O art. 29 do Código Penal não diferencia autor imediato e mediato de forma objetiva, ficando a cargo dos manuais de direito penal promover essas distinções e demonstrar sua forma de configuração. E isso, no âmbito dos crimes de homicídios perpetrados por meio da ação de um mandante e de um executor, expõe as fragilidades de um sistema criminal direcionado a promover a justiça e a pacificação social. Nesse sentido, teve-se por objetivo analisar a lei penal relacionada a indicar a conduta, no contexto do concurso de pessoas, de autores (diretos e indiretos), partícipes, coautores e, estritamente, compreender se é possível o emprego da teoria do domínio do fato para propiciar a cisão entre autor direto e indireto referente a pistolagem no campo. Desse modo, fez-se uso da metodologia bibliográfica, amparada em livros e no diploma penal repressivo. Constatou-se a existência de várias teorias discutindo a presente abordagem, sem, contudo, resolver a problemática exposta. E, somado a isso, a teoria do domínio do fato não se aplica a todos os casos envolvendo a ação de um mandante e um executor, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do Código Penal.

**Palavras-chaves:** autoria do crime ; conflito agrário; domínio de fato; homicídio.

### Abstract

*The art. 29 of the Penal Code does not differentiate between immediate and mediate perpetrators in an objective manner, leaving it up to criminal law manuals to promote these distinctions and demonstrate how they are configured. And this, in the context of homicide crimes perpetrated through the actions of a principal and an executor, exposes the weaknesses of a criminal system aimed at promoting justice and social pacification. In this sense, the objective was to analyze the criminal law related to indicating the conduct, in the context of the competition of people, of authors (direct and indirect), participants, co-authors and, strictly, to understand whether it is possible to use the domain theory of the fact to create a split between the direct and indirect author regarding the pistol shooting in the field. In this way, bibliographic methodology was used, supported by books and the repressive criminal law. It was found that there were several theories discussing this approach, without, however, resolving the exposed problem. And, added to this, the theory of dominion of fact does not apply to all cases involving the action of a principal and an executor, demonstrating the need to improve the Penal Code.*

**Keywords:** authorship of the crime; agrarian conflict; de facto control; murder.

## 1 Introdução

Os homicídios no campo estão relacionados a fatores históricos, relativos à má distribuição de terras, expulsão de povos e comunidades tradicionais de suas áreas, de deslegitimação do camponês e, conseqüentemente, da criminalização de ações direcionadas à realização da reforma agrária. Esses elementos aliam-se à aceitação social da violência praticada contra aqueles envolvidos no processo de reorganização fundiária, a exemplo de ações perpetradas pelo Estado em latifúndios ocupados pelos trabalhadores sem-terra.

Aproveitando-se do histórico de exclusão social, cultural e econômica, a elite dominante, para manter-se no poder, opôs-se às leis infraconstitucionais e constitucionais de readequação de terras no Brasil, agindo contra pessoas ou grupos atuantes no meio rural em prol da (re)divisão de propriedades.

Descobriram nos crimes de mando (pistolagem) uma forma de impunidade, porquanto o mandante, seja por questões econômicas ou de prestígio social, tem sido beneficiado com a ineficácia do sistema na persecução penal do autor mediato, em razão da morosidade da atuação estatal ou da ausência de uma norma mais rígida no combate à pistolagem no campo.

Desse modo, a presente abordagem, com o tema “Pistolagem no campo: o autor mediato no banco dos réus [...]”, verificou como problema a ineficácia do sistema penal na punição do mandante de homicídios no meio rural. Como demonstração disso, dentre os anos de 2017 e 2021 foram registrados 61.557 (sessenta e um mil quinhentos e cinquenta e sete) crimes de pistolagem no contexto agrário. Isso revela a relevância do presente trabalho, pois visa abordar os instrumentos legais de punição dessa modalidade delitiva (CPT, 2017; CPT, 2019; CPT, 2020; CPT, 2021; CPT, 2022). Nesse sentido, teve-se por objetivo analisar as normas penais de diferenciação de autores e partícipes quando praticados em concurso de pessoas, especificamente para a análise da punibilidade da pistolagem no âmbito rural e a possibilidade ou não de aplicação da teoria do domínio do fato para o alcance do autor mediato, promovendo-se melhor diferenciação entre autoria e participação.

Nesse contexto, para a ocorrência do delito de pistolagem, presume-se a presença de, no mínimo, dois indivíduos, ou seja, um mandante e um executor. Assim sendo, sobre o concurso de pessoas, o art. 29, do Código Penal, permite sanção para quem concorre para a prática de infrações penais tendo como parâmetro a culpabilidade do agente e, nesse caso, a pena será maior ou menor a depender da participação do delinquente na ação criminosa.

A objetividade do referido artigo não trouxe disposições específicas sobre a forma de punição do mandante de crimes, se sua reprimenda será maior, menor ou igual a do executor. Em razão disso, o julgador deve conjugar a lei às teorias relacionadas ao concurso de agentes, impondo sanções capazes de promover a justiça e contribuir para a pacificação social.

Em conformidade com Nucci (2019a, p. 834), no cenário das nomenclaturas utilizadas para o estudo do delito praticado em concurso de pessoas, elas podem ser denominadas por: coautoria, participação, concurso de delinquentes, concurso de agentes e cumplicidade. Já Bitencourt (2018, p. 807) chama *concurso delinquentium*. Prado (2019, p. 493) denomina codelinquência. Diferentemente dos delitos plurissubjetivos (crimes de concurso necessário), os quais já exigem a participação de mais de um indivíduo, nas infrações penais unissubjetivas (crimes de concurso eventual, monossubjetivos), a conduta pode ser perpetrada por uma única pessoa. Entretanto, admite-se a participação de outrem. E, com relação a essas teorias e ao objeto de estudo deste trabalho, discute-se a importância da distinção entre autor mediato e imediato, relativa aos homicídios no campo, observando como o sistema penal discerne ambos e os aspectos atinentes à punibilidade.

No contexto histórico, o Código Penal do Império de 1930 diferenciava autores e cúmplices, compreendendo os primeiros como aqueles que cometessem, constrangessem ou mandasse alguém cometer e, os segundos, seriam os concorrentes para o delito, sendo a punição com a mesma pena da tentativa, reduzindo-a de 1/3. Previa, também, as agravantes no concurso de pessoas, consubstanciadas em “paga ou promessa de recompensa” ou “prévio ajuste”. Essa formatação jurídico-penal foi mantida no Código Penal de 1890. Por sua vez, o Código Penal de 1940, inicialmente, adotava a denominação coautoria, encerrando três artigos, os quais abordavam o conceito extensivo, a comunicabilidade das circunstâncias e a impunidade da participação (Batista, 2005, p. 20-34).

Importante destacar que, tem-se ciência dos fatores históricos relativos à construção da teoria sobre o concurso de agentes e da própria legislação relacionada ao tema. Contudo, não se tem por intenção descrever a história desse instituto, mas, apontar pontos relevantes relacionados ao Código Penal em vigor e suas discussões doutrinárias. Desse modo, sob o enfoque da presente pesquisa, volta-se para a análise da diferenciação da autoria imediata e mediata no âmbito de homicídios na seara rural, quando praticados por meio da ação de um mandante.

Para tanto, a metodologia utilizada para a construção deste artigo foi a bibliográfica, aliada ao método dialético, fazendo-se uso de livros de direito penal no tocante ao concurso de agentes e das normas descritas no Código Penal aplicáveis à teoria do concurso de pessoas.

## 2 Pistolagem no campo: caracterização do crime no ordenamento jurídico brasileiro

Para demonstrar a importância do estudo das normas descritas no Código Penal sobre a diferenciação de autoria e participação e de apontamento da autoria mediata cumpre, inicialmente, demonstrar como esse delito se configura e o porquê da nomenclatura utilizada, qual seja, crimes agrários.

Essa denominação é utilizada para referir-se a modalidades delitivas praticadas em razão de disputas por terras, águas, divisas de propriedade, dentre outras ligadas ao meio rural. Associar o adjetivo “agrário” à expressão crime contribui para chamar atenção para a questão da violência no campo e despertar o interesse por tutelar pessoas envolvidas direta ou indiretamente com assuntos relacionados à posse e à propriedade de áreas.

O Código Penal dispõe sobre algumas infrações penais com ligação íntima com a presente abordagem, quais sejam: alteração de limites (art. 161), usurpação de águas (art. 161, § 1º, I), esbulho possessório (art. 161, § 1º, II) e suspensão ou alteração de marca em animais (art. 162) (Brasil, 1940). Mas, o foco do presente artigo é o crime de homicídio (art. 121) praticado por meio da ação de um mandante (pistolagem), quando perpetrado em razão de disputas por terras ou elementos ligados a ela.

Torna-se relevante destacar que o extermínio de pessoas no campo por meio da “pistolagem” é uma prática decorrente do processo de exclusão do camponês, do homem e da mulher do campo, de quilombolas, indígenas e pobres sem-terra. São indivíduos que foram expulsos de suas propriedades. Passaram por um processo de marginalização (Souza, 2006, p. 44-45) e, com isso, foram tratados como inimigos (Bruno *et al.*, 2009, p. 71-72), desmerecedores de proteção estatal.

Para Ferlini (2010, p. 217-218), no âmbito de análise da formação da propriedade da terra no Brasil, o aumento da concentração fundiária, no século XIX, fomentou a formação de grandes propriedades, entendidas como reserva de capital e de poder. Sendo assim, ele caracterizou o processo de separação do antigo sistema colonial, da adequação ao mercado mundial exigidos pela Revolução Industrial. Nesse período, era perceptível a demanda por terras, considerando-se o aumento das áreas cultivadas e das exportações e os litígios referentes à legitimação da posse, demarcação de sesmarias, dentre outros. Consoante a isso, o latifúndio surge nessa época e se consolida no século XIX, com a exclusão da articulação entre o grande produtor e os pequenos ou inserindo-os como agregados. No processo de independência, verificou-se o predomínio da elite proprietária e escravista e a exclusão de parcela pobre e livre da sociedade, o que culminou na hegemonia da grande propriedade (Ferlini, 2010, p. 212).

Nesse prisma, a questão da posse e da propriedade de terras está inserida no contexto de má distribuição de áreas, desigualdade e uso da violência contra os camponeses, os quais, ao serem compreendidos como invasores de propriedades, foram reprimidos pelo Estado como delinquentes (Andrade, 2003, p. 135-141).

Nos anos de 1990, já era perceptível a existência da utilização do direito penal para reprimir aqueles a favor da reforma agrária e isso enseja em um instrumento de manutenção de grandes proprietários de terras, ocasionando disputas pela posse ou propriedade (Sawaia *et al.*, 2001, p. 19). Além disso, em razão de os conflitos no meio rural terem sido descontextualizados e despolitizados, o que contribui para a aceitação de violência em face de indígenas, quilombolas e pobres sem-terra (Andrade, 2003, p. 126).

No delito de homicídio, em análise dogmática, o sujeito ativo e o passivo podem ser qualquer pessoa. O objeto jurídico é a vida humana. O objeto material é a pessoa vítima da agressão. O elemento objetivo do tipo constitui-se no verbo “matar”. O tipo penal não possui elemento subjetivo do tipo específico, tendo como elemento subjetivo do dolo ou a culpa. Trata-se de um crime comum, material, comissivo, de dano, unissubjetivo e plurissubsistente (Nucci, 2019b, p. 90; Masson, 2018, p. 49).

Com relação à caracterização do delito de pistolagem no campo, esse ilícito possui os mesmos critérios do art. 121 do Código Penal. Contudo, no que tange aos crimes agrários, há uma finalidade específica, não reconhecida no referido artigo, consubstanciada a assuntos ligados à posse ou à propriedade de terras ou ligados à questão rural.

### 3 Teorias sobre o concurso de pessoas no ordenamento jurídico brasileiro: da punição do mandante de homicídio no campo

No Brasil, a problemática relacionada ao concurso de pessoas despertou diversas discussões sobre as distinções entre autoria e participação desde a edição dos primeiros códigos. Essa diferenciação é relevante, principalmente, quando é debatida a imposição de pena proporcional à conduta do agente. Entretanto, essa tarefa nem sempre é simples, exigindo do operador do direito maior análise na individualização de cada ação praticada pelo sujeito do crime, se de maior ou menor importância, ou até mesmo se irrelevante.

Os delitos plurissubjetivos, os quais exigem mais de uma pessoa na consecução da infração penal, consideram todos os agressores da norma como autores. Por sua vez, os crimes monossubjetivos, por tratar-se de ilícitos perpetrados, em sua essência, por apenas 1 (um) agente, quando realizado por mais de um criminoso, requererem do aplicador da lei a verificação individualizada da conduta de cada delincente, se agiram em coautoria ou participação.

A depender da modalidade delitiva, tais como aparatos organizados de poder, organizações criminosas ou os crimes de mando eles demonstram maior complexidade na diferenciação de condutas e na imposição da pena.

O critério legal definido no art. 29 do Código Penal, mesmo após a reforma realizada pela Lei 7.209/1984, não solucionou todos os problemas relacionados ao envolvimento de mais de um indivíduo nos crimes unissubjetivo. Isso pode contribuir para eventual injustiça, seja não punindo autores mediatos ou impondo sanções com menos rigor, quando comparado com a reprimenda imposta ao autor imediato e imputável.

As alterações promovidas na referida norma penal romperam com a teoria extensiva, a qual considerava todos os intervenientes na conduta como sendo autores para uma concepção restritiva, fixando diferença entre autor e partícipe. Na análise da codelinquência é necessário verificar a colaboração objetiva (quem deu causa) e subjetiva (a vontade do agente). Dessa maneira, a atuação em uma modalidade delitiva não se perfaz somente na produção de um resultado, ou seja, a colaboração objetiva. Mas, é preciso verificar a intenção consciente de provocar o resultado pretendido, no que se refere à contribuição subjetiva. Sendo assim, a punibilidade do agente infrator da norma não se fundamenta somente na eficácia causal, bem como na importância causal (Noronha, 2004, p. 211).

Nesse universo, as teorias sobre o concurso de pessoas são: monista (monística, unitária ou igualitária), pluralista (pluralística, cumplicidade-delito distinto ou da autonomia da concorrência) e dualista (dualística). Com relação à autoria, citam-se: conceito extensivo de autor, teoria subjetiva, conceito restritivo de autor, teoria objetivo-formal, teoria objetivo-material e teoria do domínio do fato. Prado (2019, 499) dispõe que essa teoria também pode ser denominada de objetiva-final ou objetiva-subjetiva, a qual possui visão finalista. Capez (2018, p. 511) também observa que o fundamento dessa vertente se conecta ao finalismo, isso porque o delincente tem o controle final do fato. E, quanto à participação, apontam-se os estudos sobre a acessoriedade extrema, mínima e limitada.

Segundo Bitencourt (2018, p. 808), as condutas perpetradas posterior à consumação da infração penal pode, eventualmente, ensejar outro crime e, em regra, dissociam-se do concurso eventual.

Essas circunstâncias demonstram a importância do estudo do concurso de pessoas relacionados aos crimes de pistolagem no meio rural, buscando-se demonstrar como o sistema penal poderá diferenciar autoria e participação e, conseqüentemente, no aspecto da punibilidade, qual a pena a ser aplicada.

#### 3.1 Teoria sobre o concurso de pessoas: monista, dualista e pluralista

Como descrito acima, as teorias relacionadas à análise do concurso de agentes são: monista, dualista e pluralista. Para a primeira, há um único delito imputado aos participantes do injusto penal. São considerados autores de uma ação em comum, não existindo nenhuma diferenciação qualitativa entre as condutas dos delinquentes. Segundo Bitencourt (2018, p. 811) e Prado (2019, p. 493), essa noção tem por base a teoria da equivalência das

condições à configuração do resultado e, portanto, reprime de forma igualitária os envolvidos na ação delituosa, partindo-se de uma visão unitária.

O art. 29, *caput*, do Código Penal evidencia a opção, pelo legislador brasileiro, da teoria monista, ao descrever que aquele, seja de qual modo for, concorrer para o delito, enseja nas sanções a ele impostas, proporcional à sua culpabilidade (Nucci, 2019a, p. 834; Bitencourt, 2018, p. 812-813). Todavia, essa opção ocorreu de maneira matizada ou temperada pelo fato de fixar determinados níveis de participação, demonstrando respeito ao princípio da individualização da pena, estampado na expressão “na medida de sua culpabilidade” (Prado, 2019, p. 494).

Consoante a isso, não haveria distinção entre o agente da conduta delitiva com o mandante, sendo ambos considerados autores e punidos de maneira igualitária. Inicialmente, essa proposta parece solucionar a questão da autoria imediata e mediata. Entretanto, adotando-se esse critério de forma rígida, nas hipóteses de desvirtuamento da conduta, um sujeito poderia responder por uma ação por ele não aderida, ensejado numa espécie de responsabilidade penal objetiva; logo, não havendo produção de justiça. O que se pretende é encontrar um equilíbrio, dentro dos padrões de legalidade, para a adequada distinção entre autor imediato e mediato e, após isso, apontar sua punibilidade, se na condição de autor direto ou indireto.

Para não enrijecer a análise do concurso de pessoas, foram introduzidos os §§ 1º e 2º no Código Penal. Sendo assim, quando a participação do infrator da norma for de menor importância, a sanção a ele imposta poderá ser reduzida de um sexto a um terço. E, se um dos consortes na empreitada delitiva teve por intenção participar de delito menos grave, aplicar-se-á a pena deste, podendo a reprimenda ser aumentada até metade, na situação de tiver sido presumível um resultado mais danoso.

Conforme Bitencourt (2018, p. 813), esses parágrafos adotaram um critério diferenciador quanto à valoração das condutas dos delinquentes, diferindo autoria e participação e, com isso, promovendo-se uma melhor aplicação da pena, alinhada à participação e à relevância causal da ação de cada infrator. E, por tal motivo, ele conclui que os dispositivos legais acima citados proporcionaram uma alternância da concepção unitária de autor, para uma noção diferenciadora, porquanto, impõe a punibilidade distinta para a participação.

Por sua vez, a teoria dualista compreende a existência de dois delitos, sendo um direcionado aos autores, ou seja, aos praticantes da conduta principal e um segundo voltado aos partícipes, os quais exercem uma ação secundária, não praticando a ação nuclear descrita no tipo penal (Bitencourt, 2018, p. 810).

Nesse caso, em relação aos delitos de mando, ter-se-ia a incidência de um crime para o executor e outro para o mandante. Ocorre que, como o mandante não exerce diretamente a ação criminosa, podendo, por essa razão, ser punido de forma mais branda, causa desproporcionalidade no sistema punitivo, demonstrando, se fosse aplicada exclusivamente, sua incompatibilidade com a busca por justiça.

E, com relação à teoria pluralista, cada um dos delinquentes possui uma conduta específica, além de um critério psicológico individual, com resultado distintos. Considera-se pluralidade de agentes juntamente com pluralidade de condutas. Essa teoria mostra-se incabível, porquanto, os criminosos, em regra, buscam a consecução de um mesmo delito (Bitencourt, 2018, p. 810).

Essa teoria também não soluciona a questão da pistolagem no campo, uma vez que há um único crime, mas com atuações distintas. Como se observa, nenhuma das três teorias (monista, dualista e pluralista), por si só, conseguem solucionar a questão da distinção entre autoria imediata e mediata nos delitos de pistolagem no campo, requerendo, desse modo, o complemento por outros estudos, para contribuir com a individualização do mandante e do executor e a adequada imposição de sanção penal a ambos.

### 3.2 Dos requisitos para a configuração do concurso de pessoas

Além de compreender-se as teorias do concurso de agentes, para sua aplicação torna-se relevante entender como elas se realizam. A legislação não descreve quais são os seus elementos, cabendo a doutrina seu estudo e demonstração de sua configuração.

Desse modo, os requisitos para a caracterização do concurso de pessoas são: pluralidade de participantes e de condutas, relevância causal de cada conduta, vínculo subjetivo entre os participantes, e identidade de infração penal

(Bitencourt, 2018, p. 815; Prado, 2019, p. 494). Quanto à pluralidade de agentes, os indivíduos devem ser culpáveis, pois, a presença de inimputável pode descaracterizar o concurso de pessoas e configurar autoria mediata (Masson, 2019, p. 718).

É necessária a presença de mais de um indivíduo, mas, também, exige-se a existência de mais de uma conduta. Essa, por sua vez, deve possuir capacidade de contribuir para a ocorrência de uma infração penal. Além disso, os envolvidos na ação delitiva devem possuir conexão de vontades, direcionadas ao mesmo objetivo, bem como requer-se a prática de um mesmo crime.

No tocante à relevância causal de cada conduta, para que uma ação caracterize participação, deve existir eficácia causal capaz de promover ou facilitar a ocorrência da ação principal. Somado a isso, exige-se a existência de nexos psicológico entre os sujeitos, os quais deverão ter ciência de um objetivo em comum (Bitencourt, 2018, p. 816). Mas, esse vínculo não necessariamente precisa ser antecedente, ou seja, que haja um *pactum sceleris*, devendo haver, tão somente, a adesão de vontade e atuação com o mesmo elemento subjetivo nas infrações dolosas (Jesus; Estefam, 2020, p. 840).

Dessa maneira, em um delito de pistolagem, existindo vínculo subjetivo entre autor imediato e mediato, ambos responderão pelo mesmo delito, mesmo não tendo ajuste prévio, mas, demonstrando-se, tão somente, a conversão de vontade na ação criminosa.

E, no que tange à identidade de infração penal, Jesus & Estefam (2020, p. 543-544) lecionam não referirem-se especificamente a um requisito para a configuração do concurso de pessoas, mas de uma consequência legal em relação aos outros elementos, constituindo uma finalidade unitária (Nucci, 2019a, p. 817).

Os requisitos são cumulativos, devendo os agentes agirem direcionados a uma mesma ação delitiva. Isso significa que, nos crimes de mando no ambiente rural, notadamente há a pluralidade de participantes, pois existe um mandante e um executor. As condutas também são distintas, haja vista a presença de um autor mediato e outro imediato e, somado a isso, denota-se o liame subjetivo ao aderirem à empreita criminosa de promover homicídio contra determinada pessoa ligada à posse ou à propriedade da terra, havendo um mesmo crime.

Mas a questão não se resolve somente com o preenchimento desses requisitos. O art. 29, *caput*, do Código Penal adota, como regra, uma visão unitária (teoria monista), admitindo-se uma matização dessa vertente para uma noção diferenciadora descrita nos §§ 1º e 2º, dividindo autoria e participação. Como se observa, não há na norma penal a cisão entre autoria direta e indireta e essa provável ineficiência do diploma penal repressivo requer o incremento de outras teorias para solucionar a problemática.

Para tanto, é necessário verificar as principais teorias sobre autoria e participação para, posteriormente, compreender se é possível aplicar, por exemplo, a teoria do domínio do fato para corroborar com a norma penal no apontamento da autoria imediata e mediata ou se é preciso a alteração da referida lei para ajustar os comandos legais aos anseios de tutela reclamados por aqueles que lidam com a questão da posse e da propriedade da terra contra a ação de mandantes de homicídios ligados a essa temática.

### 3.3 Da delimitação da autoria no concurso de pessoas

Diante das dificuldades de punir o mandante dos crimes de pistolagem no campo, torna-se necessário apontar os critérios utilizados para verificar o alcance do conceito de autor e, posteriormente, analisar a distinção entre autoria imediata e mediata e como ela é imposta no direito penal, observando-se que se trata de uma construção doutrinária, portanto, que essa diferenciação não está descrita no referido diploma legal.

A análise do conceito de autor pode ser feita por meio de diversas teorias, dentre elas, citam-se: unitária (monista); restritiva (ou objetivo-formal); extensiva, subjetiva e finalista (Prado, 2019, p. 496).

A depender da teoria adotada, a autoria pode atingir todos os agentes participantes da conduta criminosa, tendo uma abrangência mais ampla (critério unitário) ou pautar-se em individualizar a ação dos principais delinquentes, constituindo-se em um sistema mais restrito (critério diferenciador). Esse último, adota o princípio da acessoriedade da participação, exigindo a fixação de regras distintivas de autoria e participação (Bitencourt, 2018, p. 818).

No presente estudo, pretende-se demonstrar a importância de distingui-las, individualizando as condutas, para que, após isso, a aplicação da pena seja equivalente à ação do infrator da norma.

A análise da autoria pautada em um mecanismo diferenciador não se circunscreve somente ao executor da ação delitiva, englobando também quem faz uso de um terceiro como instrumento, no tocante à autoria mediata. Além de conceber a possibilidade de coautoria, hipótese de o delinquente atuar de maneira consciente e voluntária em um injusto penal, realizando atos executórios (Bitencourt, 2018, p. 818).

No universo dessas discussões, o conceito extensivo de autor tem por base a teoria da equivalência das condições (*conditio sine qua non*) e, por esse motivo, não diferencia autoria e participação ao compreender como autor todos os sujeitos que de algum modo colaboraram para a ocorrência do evento danoso, envolvendo nessa classificação o instigador e o cúmplice. Porquanto, não difere a participação causal dos envolvidos no delito. Como forma de separar autoria de participação, aliou-se ao critério extensivo a teoria subjetiva da participação (conceito subjetivo), passando a considerar autor a atuação com cooperação causal à conduta criminosa com ânimo de autor e concebendo o injusto como ato próprio; e partícipe, a ação de agir com intenção de apenas participar, entendendo a ação como alheia (Bitencourt, 2018, p. 818-819; Prado, 2019, p. 495-496). A teoria extensiva, por aceitar a diferenciação de condutas de autoria e participação, pode ser concebida como uma espécie de autoria mitigada (Capez, 2018, p. 507).

Partindo dessas premissas, se fosse adotado, unicamente, o conceito extensivo de autor, no caso dos delitos de pistolagem, considerando a inexistência de cisão das contribuições causais, tanto o mandante como o executor poderiam responder pelo mesmo tipo penal. Porém, uma conduta de somenos importância teria punição igual a ações mais graves, revelando-se incompatível com uma justa imposição da pena.

A junção dessa teoria com o critério subjetivo também não demonstra segurança jurídica, porquanto, o autor mediato pode alegar atuação como partícipe, argumentando não aderência à conduta do executor, tendo uma punibilidade abaixo do autor imediato, mesmo a ordem da empreitada criminosa tendo partido dele.

Esse tipo de situação, conforme recorda Bitencourt (2018, p. 820), ocorreu no julgamento de nazistas, em que executores foram julgados como cúmplices, por terem suas ações interpretadas como sendo de outrem. Dessa forma, para ele, o conceito extensivo de autor conjugado à teoria subjetiva da participação é inadequado, não podendo ser utilizado.

Por outro lado, para o conceito restritivo de autor, na ação delitiva, não se consideram todos os envolvidos como autores, porquanto, para caracterizá-los é necessária a prática da conduta nuclear descrita no injusto penal. Nessa esteira, as formas de participação (instigação ou cumplicidade) precisam de uma norma de extensão para serem punidas, uma vez que essas condutas não fazem parte do delito, podendo ser entendidas como ações impuníveis. Para tanto, ela pode ser conjugada a teoria da participação, a exemplo das teorias objetivo-formal e objetivo-material (Bitencourt, 2018, p. 820-821).

Para a primeira (teoria objetivo-formal), considera-se autor quem pratica uma conduta prevista no tipo penal e, partícipe, o sujeito que, com sua ação, corrobora para a causação do delito. Entretanto, ela não demonstrou qual requisito material do ilícito penal evidencia a ação do autor em face da colaboração causal caracterizadora da participação. Ademais, não elucidou a subsunção da conduta do autor mediato e de coautores ao tipo penal. Nesse viés, coautores produziram uma parte da conduta criminosa. O autor mediato era entendido como objeto do autor imediato. Isso demonstrou a importância de estabelecerem-se outras diretrizes aptas a evidenciar a autoria, solucionando as questões sobre autoria direta, coautoria e autoria mediata (Bitencourt, 2018, p. 821-822). Por esse ângulo de estudo, o mandante não pode ser compreendido como autor (da mesma forma o autor intelectual é entendido como partícipe) (Capez, 2018, p. 508).

Em princípio, concorda-se com a visão restritiva, pois numa infração penal nem todos são autores, necessitando-se para sua configuração a prática da conduta nuclear disposta no tipo penal e, por esse ângulo de análise, não haveria punição dos partícipes (instigadores ou cúmplices). Então, o critério restritivo não soluciona o problema da pistolagem, inclusive, se o mandante não promover a ação típica contida no injusto penal, poderá ser etiquetado como mero partícipe. E, mesmo com a contribuição da teoria objetivo-formal, não se alterou o quadro de insegurança jurídica.

Por sua vez, a segunda teoria (objetivo-material) teve por intenção corrigir as falhas da primeira, seja apontando a conduta do autor como sendo de maior periculosidade ou atribuindo a ação causal do autor maior importância material ou, ainda, dando maior ênfase objetiva na ação do autor, quando comparada à conduta do partícipe. Todavia, a exclusão do critério subjetivo e a busca por fixar distinções objetivo-materiais com fundamento na causalidade promoveram o desvalor dessa teoria, não sendo utilizada (Bitencourt, 2018, p. 822; Capez, 2018, p. 509).

Para a configuração da autoria mediata, o agente pratica a ação criminosa utilizando (i) um terceiro como instrumento, o qual atua em erro de tipo, em razão de incorreta compreensão da realidade; (ii) coação irresistível, em virtude de ameaça ou de violência exercidas pelo autor mediato; (iii) obediência hierárquica ou, (iv) tratando-se da utilização de inimputáveis (Bitencourt, 2018, p. 826-827; Prado, 2019, p. 500).

Desse modo, de acordo com a doutrina, não é possível a caracterização de autoria mediata quando o autor imediato é imputável, maior e capaz (Prado, 500). Por essa vertente, na hipótese de pistolagem, se o executor for maior e possuir sanidade mental, não poderá ser considerado autor do injusto penal, ou seja, poderá ser entendido como partícipe.

Há também o conceito finalista de autor, compreendendo-o como o agente que possui o domínio finalista da ação. E, na esfera dessa teoria, para restringir a definição de autoria, direta ou indireta, e coautoria, propiciando-se as suas diferenças da participação, utilizou-se a teoria do domínio final do fato (Prado, 2019, p. 496).

A seu turno, a coautoria pode ser interpretada como uma ação conjunta, direcionada à prática de um mesmo delito, sendo necessário apenas a consciência de atuação mútua em prol dos mesmos objetivos, portanto, dispensável o prévio ajuste (Bitencourt, 2018, p. 827). Pode ser interpretada como uma espécie de autoria, mas possui a especificidade de o domínio do fato individual ser comum a vários agentes (Welzel, 1987, p. 129 *apud* Greco, 2017, p. 610).

Na coautoria, diversos agentes atuam por meio de um acordo comum e praticam algum ato redigido no tipo penal e, sendo assim, cada um é compreendido autor. Na codelinquência (concurso de pessoas), existe a concorrência de mais de um sujeito na infração penal, não interessando se autor ou partícipe (Prado, 2019, p. 498).

Como se observa, a depender da forma de agir dos infratores da norma, poderá descaracterizar a autoria mediata e configurar a participação. Isso revela a necessidade de utilização de outras teorias para a caracterização da autoria indireta nos delitos de pistolagem no campo, com vistas a impedir seu enquadramento como mero partícipe quando, na verdade, derem a ordem da ação delituosa, devendo a punibilidade recair sobre eles na condição de autores mediatos.

### 3.4 Da delimitação da participação no concurso de pessoas

Em que pese o foco da pesquisa ser a promoção da diferença entre autoria mediata e imediata, torna-se necessário distingui-las da participação, até para evitarem-se aplicações equivocadas.

O Código Penal não conceitua participação. Entretanto, a doutrina aponta para uma diferenciação no campo normativo e valorativo e, nesse sentido, as ações principais caracterizam a autoria; as secundárias, por sua vez, configuram a participação em sentido estrito (Bitencourt, 2018, p. 829).

Em síntese, a participação divide-se em (i) instigação (também engloba o induzimento), hipótese em que o partícipe age em razão da vontade do autor da infração penal, sofrendo interferência volitiva e intelectual; e (ii) cumplicidade, ou seja, é a participação material, o auxílio para a consecução do delito. Em ambas as possibilidades, os requisitos para sua realização são: eficácia causal, consciência de atuar na conduta de outra pessoa, aderência a infração penal e ao seu resultado (Bitencourt, 2018, p. 831-832).

Veja-se o distanciamento da autoria mediata e participação, pois na ação do mandante ele tem a conduta como própria e age por meio de interposta pessoa; mas na participação o dolo do agente é de participar de maneira secundária.

O fundamento da punibilidade da participação assenta-se no fato de o sujeito ter colaborado para a concretização da infração penal (teoria do favorecimento ou da causação) (Bitencourt, 2018, p. 833).



Nessa senda, não se realiza a conduta nuclear do delito e dois itens a caracterizam, a saber: intenção de colaborar com a descrição típica contida no tipo penal, estando a consolidação do resultado a cargo do autor; e atuação efetiva, por meio de uma conduta acessória aos atos principais (Capez, 2018, p. 514).

Deve-se ficar evidente que a ação do sujeito é de corroborar com o injusto penal, caso contrário, comprovando-se a aderência da ação a elementos contidos no núcleo do tipo, não se trata de participação.

Isso evidencia o princípio da acessoriedade da participação, haja vista que a sua compreensão como conduta típica ocorre em função da norma de extensão descrita na Parte Geral do Código Penal. Ele divide-se em teoria da acessoriedade extrema (máxima), mínima e limitada. Para a vertente extrema, a conduta do autor deve ser típica, antijurídica e culpável, logo, se o agente for inimputável ou ocorre erro de proibição inevitável, o partícipe não seria punido. Por sua vez, na acepção mínima, a conduta basta ser típica, dessa maneira, se um indivíduo age em legítima defesa, a sua conduta não seria ilícita, mas o partícipe teria praticado um delito. E, para a noção limitada, a ação principal deve ser típica e antijurídica, nesse caso, é irrelevante se o autor é culpável ou não (Bitencourt, 2018, p. 834-835).

Além dessas, acrescenta-se mais uma divisão, a hiperacessoriedade, em que se determina a demonstração de tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade (Prado, 2019, p. 503).

Considerando a adoção da teoria monista pelo Código Penal, impondo a todos os agressores da norma a mesma infração penal, não distinguindo autor e partícipe, o art. 29, desse diploma repressivo, é dispensável quando se tratar de coautoria, pois o desvalor da conduta advém do artigo ofendido. Diferentemente, para a alcançar o partícipe, o artigo acima descrito é imprescindível, já que o enquadramento típico se fará por meio dessa regra de extensão (Bitencourt, 2018, p. 842).

O diploma penal repressivo aliou-se à acessoriedade limitada. Entretanto, para Capez (2018, p. 519), a teoria extremada seria mais adequada, em razão da possibilidade de autoria mediata. Isso porque, se adotada a teoria limitada, em que o fato principal deve ser típico e ilícito, em casos de autoria indireta, na qual se fez uso de um inculpável, em razão de não exigir a presença do elemento culpabilidade, o autor mediato seria considerado um mero partícipe. De outro lado, alinhando-se a teoria da acessoriedade extrema, em que o fato deve ser típico, ilícito e culpável, o mandante não será enquadrado como partícipe no caso de valer-se de um inimputável, mas será entendido como autor mediato.

Não distanciando dessa abordagem, a utilização da teoria da acessoriedade extrema para alcançar o mandante de delitos de pistolagem que fez uso de um terceiro inimputável é uma alternativa à impunidade. Pois, estar-se-ia, com a acessoriedade limitada, criando uma lacuna no ordenamento jurídico, ao permitir o enquadramento do autor indireto como partícipe.

#### 4 Teoria do domínio do fato e sua contribuição na distinção entre autoria e participação e na punibilidade do mandante de homicídios no meio rural

O art. 29, *caput*, do Código Penal, adotando a teoria monista, alinhada à equivalência das condições, dentro de uma ótica unitária; e o fato de os §§ 1º e 2º, do mesmo diploma normativo, terem promovido a inserção de um critério diferenciador, dessa forma, já sendo possível distinguir autoria e participação, não promoveram a solução para uma adequada separação entre autor imediato e mediato.

Isso também não foi possível com as teorias dualista e pluralista; também não o foi com a adoção de um conceito extensivo de autor (igualmente ligado à teoria da equivalência das condições), o qual buscou na teoria da participação, por meio da teoria subjetiva da participação, adequar as divisões necessárias; bem como o conceito restrito de autor, fazendo uso de uma norma de extensão, ao utilizar da teoria da participação agregadas às teorias objetivo-formal e objetivo-material não elucidaram, sozinhas, a referida problemática. Dessa maneira, tem-se como relevante a análise da teoria do domínio do fato, para verificar se ela contribui ou não para a solução desse questionamento.

Essa teoria foi idealizada em 1939, por Welzel. Para ele, nas infrações penais dolosas, considera-se autor aquele que possua o controle final do fato. Mas, o seu desenvolvimento se deu em 1963, com Roxin. Em seus estudos,

relatou que quem tivesse uma função no âmbito de um aparato organizado de poder e determinasse a prática de um crime deveria ser considerado autor (Bitencourt, 2018, p. 822-823).

Esses estudos acabaram por influenciar a reforma produzida pela Lei 7.209/1984, a qual introduziu no art. 62, I, do Código Penal a agravante no caso de autoria intelectual. A norma penal apesar de adotar a concepção unitária de autor, a existência de critérios descritos no diploma penal repressivo, diferenciando autor e partícipe, aponta para uma mudança do ponto de vista prático, alterando a visão monista para um modelo diferenciador e, com isso, nota-se a possibilidade de emprego de outras teorias relativas à distinção de autoria e participação, como os estudos da teoria do domínio do fato. Essa não é uma corrente contrária às teses formuladas pela teoria formal-objetiva, pois, de acordo com as diretrizes do domínio da ação, o sujeito culpável que pratica a conduta descrita no tipo diretamente é concebido como autor, haja vista possuir o domínio final do resultado. Nesse contexto, o autor, mesmo não praticando a ação principal do delito, tem o controle finalístico da ação. Por sua vez, o partícipe colabora para a infração penal sem possuir esta condição (Souza; Japiassú, 2018, p. 318-318). Importante frisar que a teoria do domínio do fato não exclui a restritiva, tratando-se de um complemento (Capez, 2018, p. 510).

O Supremo Tribunal Federal decidiu que a teoria do domínio do fato não se aplica para solucionar deficiência probatória ou arrefecer os rigores que caracterizam o dolo, como consignado na Ação Penal 975 (Brasil, 2017). Vale citar, a critério de exemplo, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgado da AgRg no REsp 1.874.619/PE, considerou que a teoria do domínio do fato é insuficiente para analisar a existência de nexos de causalidade entre o delito e o criminoso, sendo inadequado apontar a autoria de determinado ilícito penal porque o agente possui o domínio do fato se, diante do caso concreto, não existe nenhum elemento caracterizador do nexo entre a conduta e o resultado danoso. Por essa razão, a ocupação de cargo de gestor, diretor, sócio-administrador não induz a presunção de participação em crime, se não forem demonstradas circunstâncias capazes de conectar o acusado ao crime (Brasil, 2020).

Esse mesmo tribunal, quando da análise do HC 821.162/SP, consignou que autor é quem possui o domínio da conduta, o domínio final da ação ou o agente com capacidade para decidir se a conduta delitiva irá ocorrer ou não, o sujeito que controla a conduta criminosa ou presta auxílio ou incentivo intelectual, mesmo não exercendo a conduta nuclear (Brasil, 2023b).

É preciso compreender a utilidade da teoria do domínio do fato, para serem evitados desvios de finalidade ou seu uso desmedido ou inadequado. Ela tem por objetivo principal diferenciar autor e partícipe. Não se direciona à análise se o delinquente será ou não punido, mas se a reprimenda imposta a ele será como autor ou partícipe. Ela tem no autor o elemento central do fato típico. Sua utilização se dará quando estiver diante de uma infração penal de domínio, crimes comuns, praticados na forma comissiva dolosa (Greco *et al.*, 2014, p. 22-24). O argumento de a teoria do domínio do fato somente poder ser aplicada a crimes dolosos. É que somente nelas pode-se verificar o domínio final do delito (Bitencourt, 2018, p. 825).

Trata-se de uma teoria mista, por valer-se de elementos objetivos e subjetivos e, nesse aspecto, o autor é quem decide o “se” e o “como” da infração penal. Dessa forma, nos delitos de mando, poderá ser compreendido como autores o mandante e o executor e, coautores, aqueles em que o domínio do fato é comum aos delinquentes (Queiroz, 2008, p. 249).

A inserção do mandante e do executor na órbita da autoria (indireta e direta) se faz necessária, para evitar teses argumentativas no sentido de condenar o autor mediato como se fosse um partícipe, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 29, do Código Penal. No cenário dos delitos de homicídios de mando no campo, essa compreensão é relevante para dirimir os conflitos e evitar a impunidade ou punições precárias, rompendo-se com ideologias que afastem o mandante da autoria (mediata) da infração penal.

A teoria do domínio do fato utiliza em seu início da concepção restritiva de autor, com o objetivo de reduzir os critérios objetivos e subjetivos, sendo assim, consolidando-se como uma teoria objetivo-subjetiva. Em sua estrutura, o requisito “domínio do fato” indica a existência de um controle final (critério subjetivo). Contudo, não somente este, porquanto requerer uma condição objetiva, capaz de demonstrar, com mais precisão, o domínio do fato. Portanto, considera autor o agente que possua competência para decidir sobre a prática delitiva, quem faz uso de uma terceira pessoa como instrumento para a consecução da empreitada criminosa e o executor do injusto penal. No contexto

dessa teoria, não basta apenas a vontade de ocorrência do delito, devendo-se estar presente, também, a relevância material da ação de cada agente na atividade delitiva (Bitencourt, 2018, p. 824).

Nessa senda, o autor possui o controle final do fato, exercendo domínio sobre a prática da infração penal, possuindo capacidade de decidir se a ação delitiva prossegue ou interrompe-se. Portanto, a análise não está direcionada em se o agente praticou ou não a ação nuclear descrita no tipo penal, mas o exercício do controle da conduta (Capez, 2018, p. 509).

Por meio dessa perspectiva, no campo prático, verifica-se a dificuldade de provar se o mandante, em casos de pistolagem, de fato, tinha o controle finalístico da conduta. O autor mediato é livre para decidir se determina a continuidade da infração penal, se já iniciada, ou a sua cessação. Então, como constatar, do ponto de vista jurídico-penal, a existência de ordem advinda do autor indireto para a não realização da empreitada criminosa e como saber se o executor, de fato, obedecerá a seu comando, são pontos não explicados pela teoria.

Por estar entre a teoria extensiva e o critério formal objetivo, mesclando requisitos objetivos, consubstanciados em uma ação relevante e outro subjetivo, ligado à intenção de permanecer no controle da ação, resta configurado uma teoria objetivo-subjetiva (Jescheck, 1981, p. 898 *apud* Capez, 2018, p. 511).

Dos argumentos acima grafados, a presença de um mandante e um executor, por si só, não se amolda à presente teoria. Tinha-se uma ideia inicial de que se o autor mediato contratasse um sujeito para executar a empreitada criminosa estaria caracterizado a autoria mediata. Isso reforça a necessidade de alterações da legislação penal, porque mesmo existindo hipóteses de agravantes e qualificadoras no Código Penal, elas não foram e não são suficientes para resolverem a problemática da autoria mediata.

A teoria do domínio do fato pode ser subdividida em: domínio da ação, da vontade, funcional do fato e da organização ou do aparato organizado de poder. No que tange ao domínio da ação, a atuação delitiva, sem a presença de coação ou de algum outro constrangimento, tendo sido praticada, diretamente, conforme disposta na lei penal, o sujeito da infração será o autor (direto). Por sua vez, o domínio da vontade ocorre quando o autor não realiza a conduta típica, contudo, utiliza-se de um instrumento, por meio de coação, erro invencível, uso de inimputáveis e aparelhos organizados de poder. Já o domínio funcional do fato é configurado no contexto da distribuição de atividades criminosas (divisão horizontal), em que os coautores possuem liame subjetivo e vinculação subjetiva por prévio ajuste ou mera ciência de agir em conjunto. E, no plano do domínio da organização, tem-se uma estrutura organiza atuante paralelamente ao Estado de Direito e, nesse esquema, quem exerce a liderança da infração penal e pratica o delito será enquadrado como autor imediato (Souza; Japiassú, 2018, p. 317).

Observa-se que no domínio da vontade, o autor imediato não tem império da própria vontade, haja vista que é determinada pelo autor mediato, o qual controla a sua conduta. E, sobre o domínio funcional do fato, o ilícito penal é praticado em coautoria. O agente exerce uma ação relevante, dentro do plano global, para a concretização do delito, havendo, nessa modalidade, nítida divisão de tarefas (Bitencourt, 2018, p. 824-825).

Para a demonstração do domínio da ação para a autoria imediata não se verificam maiores dificuldades. Exige-se a prática da ação de forma direta, sem a existência de coação. De outro lado, no domínio vontade e, especificamente sobre pistolagem no campo, para o emprego dessa teoria, será necessária a presença de coação, erro invencível ou a presença de inimputável. Então, se o agente não sofreu constrangimento de terceiros para o exercício da ação criminosa, não agiu sobre erro invencível (ou o autor mediato é imputável, não se imporá a referida teoria).

Agregado a isso, no domínio funcional do fato, há a exigência de divisão de tarefas, de tal forma que todos praticam determinada ação com relevância causal, fazendo parte de um plano delitivo maior. Com isso, para sua aplicação nos delitos de homicídio de mando, deverá ser comprovado o conluio ou o conhecimento de estarem agindo para um resultado pretendido por todos. E, mais uma vez, nota-se a inutilidade dessa vertente quando, por exemplo, existem somente um mandante e um executor, desvinculados de hierarquia horizontal ou inexistindo divisão de tarefas.

No aparato organizado de poder, no contexto de sua estrutura verticalizada e atuação as margens do sistema legal, há emissão de uma ordem a executores fungíveis, sujeitos atuantes como se fossem uma espécie de engrenagens de um processo automático. Não se trata apenas de instigação como na mera participação, mas de nítida autoria mediata. Sendo assim, os criminosos imbuídos da direção de governos totalitários, organizações

criminosas e terroristas devem ser enquadradas como autores mediatos. Essa forma de atuação tem os seguintes requisitos: a) ordem proferida pelo detentor do comando da estrutura delitiva na órbita interna de uma organização estruturada verticalmente, b) atuação alheia ao direito e, c) fungibilidade dos sujeitos (Greco *et al.*, 2014, p. 25-27).

Então, para essa teoria, considera-se autor o agente que pratica a conduta descrita no tipo penal (autor imediato); quem se utiliza de um terceiro como instrumento (autor mediato) e, coautor, quem pratica determinada ação dentro do plano global, possuindo o “domínio funcional do fato”, mesmo que a conduta não seja típica, mas constituindo-se componente da empreitada criminosa (Bitencourt, 2018, p. 825).

O domínio funcional do fato alicerça-se na noção de divisão de tarefas, à qual não se vincula à prática da ação descrita no tipo penal ou de parte dela, bem como não é crível sua análise sob o viés de uma divisão matemática, relacionada a um domínio integral do fato, demonstrando a parcela ideal de cada delincente. O domínio é referente à atividade exercida pelo agente (Batista, 2004, p. 77 *apud* Greco, 2017, p. 608-609).

Há, ainda, a autoria intelectual dentro do universo da autoria direta, em que o delincente não pratica diretamente a ação, mas domina a conduta (Prado, 2019, p. 499-500). O autor intelectual é o que planeja o fato delituoso e, mesmo não tendo praticado nenhum ato executório descrito no tipo penal, não o exclui da qualidade de autor (Greco, 2017, p. 616-617; Capez, 2018, p. 510). Como prova disso, o art. 62, I, do Código Penal evidencia a agravante no caso de promover ou organizar a prática de delito ou dirigir as ações dos demais delinquentes. Entretanto, Gonçalves (2018, p. 303) faz a seguinte ressalva: o mentor do delito será um mero partícipe quando os executores tiverem capacidade, pois sua ação concorreu para a infração penal ao delimitá-la e ao induzir os outros delinquentes. Caso sua conduta tivesse se voltado contra um inimputável, estaria configurada a autoria mediata.

Sob o prisma da teoria do domínio do fato, em síntese, a análise se dá em três momentos. Primeiro, verifica-se se o agente praticou a conduta diretamente (autoria imediata); segundo, se o delincente executou a ação criminosa por intermédio de outro indivíduo como instrumento (autoria mediata); terceiro, se o criminoso efetuou uma ação exigida para a configuração do plano delitivo.

Se de um lado o autor é o coordenador da ação, tendo domínio em relação à realização do resultado, para essa teoria, o partícipe é um mero concorrente no injusto penal (Capez, 2018, p. 510).

Observa-se a ampliação do conceito de autor, para alcançar quem realiza a ação nuclear descrita no tipo penal (autor propriamente dito): planeja a ação delitiva (autor intelectual); o agente que se utiliza de inimputável ou de terceiro que age sem dolo ou culpa (autor mediato); a prática da conduta por duas ou mais pessoas (coautores). Além da participação, contudo, nessa modalidade, sua conduta não pode ser a principal do delito, tampouco deter o controle final do fato (Masson, 2019, p. 728).

No espaço dessas discussões, pode-se sintetizar a configuração da autoria mediata no âmbito da teoria do domínio do fato, quando ocorre as seguintes situações: a) coação moral irresistível (art. 22, do CP), situação em que somente responderá pelo crime quem exerce a coação, portanto, a pessoa coagida, porque agiu sob coação moral, não será penalizada, haja vista a exclusão da culpabilidade; b) obediência hierárquica (art. 22 do CP), sendo autor mediato quem proferiu a ordem; c) indução a erro (de tipo ou de proibição); d) uso de inimputável; e) valer-se, como instrumento, de pessoa acobertada por uma causa justificadora; f) utilização de estruturas hierarquizadas de poder ou organizações criminosas (Prado, 2019, p. 500). Inclui-se, também, o erro determinado por terceiro (art. 20, § 2º, do CP) (Greco, 2017, p. 611).

Há entendimento contrário sobre a autoria mediata quando do uso de inculpável, a exemplo do inimputável, vale dizer, utilizar-se de alguém que atua em erro de proibição invencível ou diante de estado de necessidade exculpante, defendido por Zaffaroni & Pierangeli (2021, p. 797-799), os quais não vislumbram tais hipóteses como caso de autoria mediata em virtude do domínio do fato, porquanto, a ausência de culpabilidade da ação do autor imediato não significa a existência de domínio pelo autor mediato, havendo apenas uma probabilidade do cometimento do delito. Desse modo, configura-se a participação. Para eles, o domínio do fato ocorre em situações de não realização pelo dominado de determinada conduta; do uso de quem age sem dolo, porquanto não domina o fato por não empregar sua ação até o resultado pretendido pelo autor indireto. Porquanto, o domínio do fato é caracterizado diante de uma conduta perpetrada em cumprimento de um dever legal, utilizando-se o agente de quem exerce sua ação sob o manto de uma justificadora.

Ademais, essa teoria não é capaz de demonstrar se o sujeito tem, de fato, o controle final da ação. Em determinadas situações, o indivíduo contratado pode não atuar conforme pactuado com o mandante, descaracterizando o domínio final da ação, logo, não será autor (Gonçalves, 2018, p. 290).

Existem alguns fatores a serem levados em conta para a não aplicação incorreta dessa teoria. Primeiro, nem todo mandante será considerado autor, porquanto, se não estiverem presentes os critérios acima especificados, será partícipe. Destaca-se, há casos, pela disposição do art. 29, *caput*, do Código Penal que seriam tidos por autoria. De outro lado, se fosse adotada a teoria do domínio do fato, haveria participação. Além disso, nem todos os detentores do domínio do fato são autores, isso porque, deve-se analisar se a ação foi cometida diretamente ou não pelo agente (domínio da ação), estando diante de domínio da ação ou se trata de uso de terceiro como instrumento (domínio da vontade) ou se está diante de um plano criminoso com divisão de tarefas com contribuição relevante (domínio funcional do fato) (Greco *et al.*, 2014, p. 36-40).

Outro conceito equivocado é que determinada pessoa será o autor por ocupar a função de “chefe” da empreitada criminosa. Da mesma forma do descrito acima, deve-se verificar os elementos para sua imposição. A teoria do domínio do fato acaba por restringir mais a conotação de autoria quando comparada com o art. 29, *caput*, do Código Penal. Também não se pode afirmar que essa condição (de chefe) determina a existência de domínio do fato (Greco *et al.*, 2014, p. 41-42).

Com base em tais argumentos, a teoria do domínio do fato não se aplica a quaisquer casos de pistolagem no campo, o que requer a adoção de medidas do Poder Legislativo no sentido de promover alterações no Código Penal, para dirimir as dúvidas sobre a autoria mediata e contribuir para a segurança jurídica.

#### 4.1 Da (des)necessidade de aperfeiçoamento do Código Penal

As teorias estudadas demonstram a necessidade e importância de criação de tipos penais voltados a promover uma distinção de autoria imediata e mediata. Não que isso solucionaria todos os questionamentos sobre autoria, coautoria e participação, mas, pelo menos, reduziria o cenário de insegurança jurídica, evitando-se subjetivismos incompatíveis com o sistema de justiça penal.

No que se relaciona ao art. 29, do Código Penal seria crível se o legislador formulasse um artigo que caminhasse no seguinte sentido: “Considera-se autor aquele que determinar a ocorrência de infração penal na condição de mandante, direto ou indireto, seja por qual motivo for, independente de demonstração de domínio da ação, da vontade ou de domínio funcional do fato, seja a título gratuito ou oneroso”.

O art. 62, I e IV, do Código Penal já prevê as agravantes no concurso de pessoas para o delinquente que promove, organiza ou dirige a conduta dos outros infratores da norma ou ao sujeito executor de delito ou seu participante, que comete o delito em razão de pagamento ou de promessa pagamento. O art. 121, § 2º, I, do mesmo diploma legal considera qualificado o homicídio praticado mediante pagamento ou promessa de recompensa.

Todavia, o Código Penal poderia contemplar um dispositivo, isto é, uma qualificadora, voltada à proteção de pessoas envolvidas em conflitos por terras, trazendo um elemento subjetivo do tipo específico, qual seja, o homicídio praticado no meio rural, em razão de disputas por áreas ou assuntos conectados a elas. Desse modo, a qualificadora transformaria o delito em crime próprio quanto ao sujeito passivo, pois deveria ser alguém inserido na seara rural, tendo sido vítima em virtude de sua terra ou de questões atinentes a ela.

A inserção de uma qualificadora traria duas principais distinções: (i) crime próprio com relação ao sujeito passivo e (ii) finalidade específica com relação à conduta do autor do crime — assim como ocorreu, por exemplo, com a alteração promovida pela Lei 13.142/2015, que introduziu a qualificadora de homicídio praticado contra autoridades ou agentes previstas nos arts. 142 e 144, ambos da Constituição Federal, seja no exercício da função ou por motivos ligados a ela, bem como contra cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos até o terceiro grau, em virtude de atividades desempenhadas.

Diante dessas discussões, no campo jurisprudencial, a Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, possuem entendimento distintos sobre a questão da qualificadora relativa ao homicídio praticado em razão de pagamento ou de promessa de pagamento, prevista no art. 121, § 2º, I, do Código Penal. Nessa modalidade delitiva, há a figura do mandante (autor mediato) e de um executor (autor imediato), os quais, a depender da situação fática,

poderão ter penas distintas. E essa discussão é importante para verificar como se dará a aplicação dessa qualificadora nos delitos de pistolagem no campo. Dessa maneira, após a análise de alguns julgados proferidos pelo STJ, foram selecionados os recursos: AgRg no HC 782.307/ES, REsp 1.973.397/MG, AgInt no REsp 1.681.816/GO, REsp 1.201.548/MG, REsp 1.563.169/DF e REsp 1.209.852/PR, além do Informativo de Jurisprudência 748.

No julgamento do AgRg no HC 782.307/ES, julgado em 2023, a Sexta Turma do STJ consignou que, para melhor análise sobre o grau de censura relacionada ao comportamento do réu, deve-se considerar as peculiaridades de cada caso e as condições de caráter pessoal do delincente no contexto da infração penal. Desse modo, quanto à elevação da pena-base, poderá recair maior juízo de censura contra o mandante. Esse colegiado, em 2018, ao analisar o AgInt no REsp 1.681.816/GO, constou que, no “homicídio mercenário”, a qualificadora é elementar do tipo qualificado, sendo assim, comunica-se ao mandante do crime; tendo sido aplicado o mesmo entendimento em 2016, no REsp 1.201.548/MG. Entretanto, no mesmo ano, na análise do REsp 1.209.852/PR, relatou-se que, por se tratar de circunstância accidental do crime, e, por ser condição pessoal, a qualificadora é incomunicável, de forma automática, aos coautores. Entretanto, não há proibição de sua comunicação entre o autor mediato e imediato, quando a razão motivadora do mandante seja torpe, desprezível ou repugnante (Brasil, 2023a; Brasil, 2018; Brasil, 2016a; Brasil, 2015b).

Por sua vez, a Quinta Turma do STJ, em relação ao homicídio qualificado mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe, no REsp 1.973.397/MG, decisão proferida em 2022, dispôs que ela não deve ser imposta aos mandantes de homicídio, ao considerar a questão do pagamento, nem para os autores mediatos (uma ação que os liga ao concurso de pessoas e não aos motivos do delito). Sendo assim, deve ser sancionado com essa qualificadora quem atua motivado pelo pagamento (Brasil, 2022a).

Esse julgado firmou entendimento conforme Informativo de Jurisprudência 748, o qual dispõe ser inaplicável a qualificadora da paga aos mandantes, em razão do princípio da legalidade e que essa circunstância configura concurso de pessoas e não o motivo de delito. Nas informações do inteiro teor, consta que, para essa turma, os motivos do delito de homicídio são de caráter subjetivo, logo, não se comunicam aos coautores. E, sobre o art. 121, § 2º, I, do Código Penal, ela só será imposta ao autor imediato, considerando que a conduta do mandante é a contratação do autor imediato. Destaca, ainda, em alusão aos motivos do autor mediato, poderem eles, a depender do caso, ser nobres ou configurar o privilégio previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal, porquanto, o autor intelectual não tem sua conduta impulsionada pela recompensa, sendo essa ação direcionada ao autor imediato, que age motivado pelo pagamento ou promessa. Nessa esteira, entendem que para o mandante, a qualificadora da paga é a ação do autor mediato que autoriza sua adequação ao delito como coautor, na condição de autoria mediata; de outro lado, para o executor, o pagamento é a razão do concurso de pessoas e a prática da conduta nuclear. Dessa forma, o autor mediato não tem o pagamento como motivo, mas trata-se de sua exteriorização, não se aplicando a qualificadora do art. 121, § 2º, I, do Código Penal ao mandante (Brasil, 2022b, p. 29-30).

Ainda no entendimento da Quinta Turma, em 2016, REsp 1.563.169/DF, ficou consignado que a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, no caso de concurso de pessoas, a pena será agravada para quem promove ou organiza contribuição no delito ou dirige a ação dos demais delinquentes, não é incompatível com a autoria intelectual, ou seja, pode ser imposta ao mandante (Brasil, 2016b). Dessa maneira, com o intuito de proporcionar maior proteção ao campesino contra a prática de pistolagem no meio rural, torna-se relevante a alteração do Código Penal.

## 5 Considerações finais

A pistolagem no campo, assim como qualquer outra modalidade delitativa, exige atuação estatal no sentido de coibir suas ocorrências e promover a proteção da sociedade. A existência de alguns delitos previstos no Código Penal, tais como alteração de limites, usurpação de águas e esbulho possessório podem contribuir para a tutela desses bens jurídicos, contudo, não tem promovido a proteção das pessoas e grupos envolvidos em demandas sobre a posse e a propriedade da terra.

Nesse aspecto, os crimes no campo, aqui denominados crimes agrários, tem como espécie o homicídio, praticado em razão de disputas por áreas ou por questões ligadas ao cenário rural, os quais, em vários casos, são perpetrados por meio da ordem de um mandante.

A par disso, o art. 29, *caput* do Código Penal adota, em regra, a teoria monista, tendo por fundamento a teoria da equivalência das condições, não distinguindo autoria e participação. Parece suficiente esse dispositivo legal para a punibilidade de mandantes de homicídios no campo, entretanto, poder-se-ia considerar meras condutas de participação como a de executores da ação nuclear do tipo penal. Com a reforma promovida pela Lei 7.209/1984, introduzindo os §§ 1º e 2º, verifica-se uma mitigação da teoria unitária, ao adotar um sistema diferenciador para valorar as condutas dos delinquentes, diferenciando autores e partícipes.

E, para a configuração do concurso de pessoas deve-se cumprir os seguintes requisitos: pluralidade de participantes de condutas, relevância causal de cada ação, vínculos subjetivos entre os partícipes e identidade de infração penal.

Agregado a isso, para a delimitação do conceito de autoria, destaca-se que as teorias unitária, restritiva, extensiva, subjetiva e finalista, quando adotadas individualmente, não solucionaram a problemática da definição de autoria.

Observa-se que, para a caracterização da autoria mediata, é necessário estar presente uma das seguintes situações: erro de tipo, coação irresistível, obediência hierárquica ou utilização de inimputáveis. Isso evidencia que, não estando presentes essas hipóteses, não se trata de autoria indireta. Logo, se um mandante se vale de um imputável, ele não poderá ser enquadrado como autor mediato.

E, no universo das teorias da participação, a utilização da teoria limitada da participação, ao exigir que o fato principal seja típico e ilícito, o mandante seria concebido como mero partícipe; de outra forma, a teoria da participação extrema, por requer a presença de fato típico, ilícito e culpável, alcançará o mandante na condição de autor mediato.

Já a teoria do domínio do fato se manifesta por meio do (i) domínio da ação, ou seja, o sujeito pratica a ação descrita no tipo penal diretamente e sem coação; (ii) do domínio da vontade, valendo-se o mandante de um terceiro que age em coação, erro invencível ou utiliza-se de um inimputável ou de aparelhos organizados de poder. Além dessas, expressa-se, também, por meio do (iii) domínio funcional do fato, em que há a distribuição de atividades delitivas (divisão horizontal). Os coautores possuem liame subjetivo, prévio ajuste ou conhecimento da atuação em conjunto. Também, por meio do (iv) domínio da organização ou aparato organizado de poder, em que há estrutura ordenada agindo paralelamente ao sistema legal, possuindo uma estrutura verticalizada. Os executores são fungíveis. Quem exerce a liderança é considerado autor imediato.

Contudo, as diversas teorias abordadas não solucionam o problema da autoria mediata nos delitos de pistolagem no campo, o que reclama a necessidade de reformulação do Código Penal, para a introdução de um novo parágrafo no art. 29, do Código Penal, como no exemplo a seguir: “Considera-se autor aquele que determinar a ocorrência de infração penal na condição de mandante, direto ou indireto, seja por qual motivo for, independente de demonstração de domínio da ação, da vontade ou de domínio funcional do fato, seja a título gratuito ou oneroso”. Ou a criação de uma qualificadora no delito de homicídio específica para a tutela das pessoas inseridas no contexto rural ou por questões ligadas a terra, como forma de reduzir os problemas relacionados à autoria.

## 6 Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes: uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 206 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1.

BRASIL. *Código penal*. Decreto-Lei nº 2.848/1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 2 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Penal 975/AL*. Relator ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur381111/false>. Acesso em: 6 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp n. 1.874.619/PE*, relator ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/11/2020, *DJe* de 2/12/2020. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001141877&dt\\_publicacao=02/12/2020](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001141877&dt_publicacao=02/12/2020). Acesso em: 9 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC n. 782.307/ES*, relator ministro Jesuíno Rissato (desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/08/2023a, *DJe* de 30/08/2023. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203502541&dt\\_publicacao=30/08/2023](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203502541&dt_publicacao=30/08/2023). Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC n. 821.162/SP*, relator ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/09/2023, *DJe* 15/09/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.973.397/MG*, relator ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/09/2022a, *DJe* de 15/09/2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103782424&dt\\_publicacao=15/09/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103782424&dt_publicacao=15/09/2022). Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência n. 748*, 2022b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270748%27.cod.&force=yes>. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no REsp n. 1.681.816/GO*, relator ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03/05/2018, *DJe* de 15/05/2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201701608363&dt\\_publicacao=15/05/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201701608363&dt_publicacao=15/05/2018). Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.201.548/MG*, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016a, *DJe* de 7/12/2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001269808&dt\\_publicacao=07/12/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001269808&dt_publicacao=07/12/2016). Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.563.169/DF*, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2016b, *DJe* de 28/3/2016a. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201500893470&dt\\_publicacao=28/03/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500893470&dt_publicacao=28/03/2016). Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.209.852/PR*, relator ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015b, *DJe* de 02/02/2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001692946&dt\\_publicacao=02/02/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001692946&dt_publicacao=02/02/2016). Acesso em: 30 nov. 2023.

BRUNO, Regina *et al.* *Um Brasil ambivalente: agronegócio, ruralismo e relações de poder*. Rio de Janeiro: Mauad X, Seropédica, Rio de Janeiro: EDUR, 2009.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v.1.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no campo*: Brasil, 2017. Goiânia: Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. CPT Nacional, 2019. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14110&catid=0&m=0>. Acesso em: 28 jun. 2023.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no campo*: Brasil, 2018. Goiânia: Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. CPT Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14154&catid=0&m=0>. Acesso em: 28 jun. 2023.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no campo*: Brasil, 2019. Goiânia: Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. CPT Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14195&catid=0&m=0>. Acesso em: 28 jun. 2023.



- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no campo*: Brasil, 2020. Goiânia: Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. CPT Nacional, 2021. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14242&catid=41&m=0>. Acesso em: 6 jan. 2022.
- COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no campo*: Brasil, 2021. Goiânia: Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. CPT Nacional, 2022. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14271&catid=41&m=0>. Acesso em: 12 jul. 2022.
- FERLINI, Vera Lucia Amaral. *O mito do latifúndio*. In: FERLINI, Vera Lucia Amaral. *O mito do latifúndio*. Açúcar e colonização. São Paulo: Alameda, 2010. p. 211-231.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Curso de direito penal*: parte geral (arts. 1º a 120). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 1.
- GRECO, Luís; ALOR, Leite; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. *Autoria como domínio do fato*: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2014. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4255759/mod\\_resource/content/1/Leitura%20obrigat%C3%B3ria.%20O%20que%20%C3%A9%20o%20que%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20a%20teoria%20do%20dom%C3%ADnio%20do%20fato.%20Claus%20Roxin.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4255759/mod_resource/content/1/Leitura%20obrigat%C3%B3ria.%20O%20que%20%C3%A9%20o%20que%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20a%20teoria%20do%20dom%C3%ADnio%20do%20fato.%20Claus%20Roxin.pdf). Acesso em: 27 jun. 2023.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: parte geral. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. v. 1.
- JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. *Direito penal*: parte geral. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 1.
- MASSON, Cleber. *Direito penal*: parte geral (arts. 1º a 120). 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. v. 1.
- MASSON, Cleber. *Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212*. 11. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*: introdução e parte geral. 38. ed., rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019b.
- PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- QUEIROZ, Paulo. *Direito penal*: parte geral. 4. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- SAWAIA, Bader *et al.* *As artimanhas da exclusão*: análise psicossocial e ética da desigualdade social. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito penal*. Volume único. São Paulo: Atlas, 2018.
- SOUZA, Dalva Bordes de. *Violência, poder e autoridade em Goiás*. Goiânia: Ed. da UFG, 2006.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*: parte geral. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. *E-book*.